



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 01 de julho de 2026.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 3818/2026

Proposição: Projeto Indicativo nº 119/2026

Autoria: DR. THIAGO PEIXOTO

Ementa: PROJETO INDICATIVO SUGERE AO PODER EXECUTIVO A ALTERAÇÃO DA LEI N.º 2.360, DE 15 DE JANEIRO DE 2001 (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA), MODIFICANDO O TRATAMENTO JURÍDICO DOS AFASTAMENTOS POR LICENÇA MÉDICA NO CÔMPUTO DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE, SUBSTITUINDO A PENALIDADE DE INTERRUPTÃO PELO INSTITUTO DA SUSPENSÃO COM COMPENSAÇÃO DE TEMPO.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 3818/2026

Projeto Indicativo nº: 119/2026

Requerente: Vereador Thiago Peixoto

Assunto: “Projeto indicativo sugere ao Poder Executivo a alteração da Lei n.º 2.360, de 15 de janeiro de 2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serra), modificando o tratamento jurídico dos afastamentos por licença médica no cômputo do adicional de assiduidade, substituindo a penalidade de interrupção pelo instituto da suspensão com compensação de tempo”.

Parecer nº: 472/2026

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

1. RELATÓRIO.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003800330031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cuidam os autos do Projeto Indicativo, de autoria do ilustre Vereador **Thiago Peixoto**, que **“Projeto indicativo sugere ao Poder Executivo a alteração da Lei n.º 2.360, de 15 de janeiro de 2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serra), modificando o tratamento jurídico dos afastamentos por licença médica no cômputo do adicional de assiduidade, substituindo a penalidade de interrupção pelo instituto da suspensão com compensação de tempo”**.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta de projeto indicativo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio**.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto Indicativo ao patamar de sugestão do Legislativo ao Executivo passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando-nos para a regra constitucional que preconiza a competência legislativa local e complementar dos Municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

O referido entendimento decorre do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica do Município de Serra, todos dispositivos que estabelecem a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estadual.

Ultrapassadas estas premissas, cabe ressaltar que a avaliação do interesse público do projeto em análise, **que “Projeto indicativo sugere ao Poder Executivo a alteração da Lei n.º 2.360, de 15 de janeiro de 2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Serra), modificando o tratamento jurídico dos afastamentos por licença médica no cômputo do adicional de assiduidade, substituindo a penalidade de interrupção pelo instituto da suspensão com compensação de tempo”**, é de competência exclusiva dos nobres Edis, devendo ser apreciada à luz dos interesses da coletividade. Assim, não compete a esta Douta Procuradoria emitir juízo de valor sobre esse aspecto.

Nos termos do artigo 136 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto indicativo constitui recomendação formal da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, sugerindo que este inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência exclusiva, senão vejamos:

Art. 136 *O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.*

Parágrafo único. *Os Projetos Indicativos terão a forma de Minuta de Projeto de Lei.*

Nessa linha de inteligência, tratando-se de projeto que cuida de matéria disposta no artigo 143, parágrafo único da Lei Orgânica, como o caso em tela, revela-se adequado o manejo do presente expediente legislativo.

Diante do exposto, considerando tratar-se de matéria de interesse local e a competência do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo, entende-se que a proposição em análise está adequada tanto formal quanto materialmente.

Por fim, no que tange aos requisitos de técnica legislativa, nota-se que foram respeitadas as diretrizes plasmadas na Lei Complementar 95/98.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. CONCLUSÃO.

Ante tudo o que foi exposto, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente parecer, **OPINAMOS** pelo **PROSSEGUIMENTO** do **Projeto Indicativo nº 119/2026**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 30 de junho de 2026.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003800330031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003800330031003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

